

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 120/2025 (Processo Eletrônico nº. 2264/2025).

Ementa PL: Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa “Cãoterapia” e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por vereador desta Casa Legislativa, que objetiva instituir no Município o Programa Municipal “Cãoterapia”, voltado à utilização de cães devidamente adestrados como forma complementar de tratamento terapêutico e de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, pacientes hospitalizados, idosos, crianças ou pessoas com deficiência.

O projeto prevê a criação do programa, estabelece diretrizes para sua execução e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por sua regulamentação e implementação.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde, a assistência social e a proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade inserem-se no âmbito de interesse local, além de se tratar de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II, da CF/88).

Portanto, o Município detém competência legislativa suplementar para disciplinar programas de apoio à saúde e assistência, desde que respeitada a competência privativa da União (art. 22 da CF/88).

No caso em tela, o projeto institui programa público a ser executado pelo Poder Executivo, criando obrigações administrativas e demandando recursos financeiros (contratação de profissionais, treinamento de animais, manutenção logística), sem a indicação da unidade orçamentária para atendimento do programa.

Segundo o art. 61, §1º, II, "e", da CF/88, a iniciativa para leis que disponham sobre criação e atribuições de órgãos da administração pública, bem como que acarretem aumento de despesas é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, ao propor a instituição de programa a ser implementado pelo Executivo, da maneira como apresentada, ingerindo na organização administrativa, pois dependerá de treinamento de servidores na área da saúde, bem como alteração das atividades diretas do Executivo, podemos dizer que há a invasão na esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, **configurando vício formal de iniciativa**.

III- LEGALIDADE DA MATÉRIA

Sob o aspecto material, a proposta é meritória, pois a zooterapia ou "cãooterapia" possui reconhecidos benefícios no tratamento terapêutico complementar, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88).

Todavia, da forma como o conteúdo fora apresentado sem a indicação da unidade orçamentária, pode comprometer a instituição do programa governamental.

Recomenda-se que o presente seja devolvido ao autor para a inclusão de artigos que tratem das despesas e dispor sobre a faculdade de efetivar o programa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria insere-se no âmbito de interesse local, havendo competência legislativa municipal, entretanto, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, por criar programa de execução obrigatória de forma impositiva sem a indicação da unidade orçamentária.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/10/2025 23:22**

Checksum: **0AD7735F163E7BE1FD5B93C18E39A9631AB05ADFB1E420ACC9FBEF6C6F57A09C**